TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

POA – Programa de Origem Animal/Consumidor Inquérito Civil n. 06.2015.00005903-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar/SC, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, Mercado Bom Jesus (José Gabriel Feltz Eireli ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 17.398.941/0001-28, situado na Rodovia Ivo Silveira, n. 3090, sala 01, neste ato representado por José Gabriel Feltz, portador do CPF n. 351.128.169-53, e Claudionir Branco Rosa, portador do CPF n. 702.864.189-91, doravante denominada COMPROMISSÁRIA nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00005903-9, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores será exercida pelo Ministério Público (art. 82, inc. I, CDC), quando se tratar de "interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e artigos 5º, inc. II, e 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses difusos prevista nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal, 81, parágrafo único, inc. I, e 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, art. 26, inc. I, da Lei n. 8.625/93 e artigos 5º, 6º e 7º, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu

art. 6°, inc. I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou a segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo: "I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31 dispõe que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que, pelo art. 39, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes...";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do

consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis n. 1.283/50 e n. 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e n. 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, intoxicação alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonaise toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu art. 7º, inc. IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que, nos dias 23 a 25 abril de 2013, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal — POA, foram constatadas irregularidades no Mercado Bom Jesus (José Gabriel Feltz Eireli ME), consistente em produtos expostos ao comércio sem comprovação de procedência, de maneira fracionada, bem como acondicionados em embalagens sem identificação; produtos expostos ao comércio na temperatura resfriada, quando deveriam estar congelados; e produtos falsificados expostos ao comércio, tudo em desacordo com a legislação vigente, conforme consta no Auto de Intimação n. 34980-A (fls. 9 e 16) e Relatório de Atividades n. 34980-A (fls. 7-8);

CONSIDERANDO que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas, tendo, inclusive, a mercadoria sido inutilizada;

CONSIDERANDO que José Gabriel Feltz vendeu o estabelecimento para Jaci Marceleino da Silva ME, comprometendo-se a dar baixa na empresa José Gabriel Feltz Eirelli ME, nome fantasia "Mercado Bom Jesus";





CONSIDERANDO que a empresa ainda consta como "ATIVA" no site da Receita Federal:

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2015.00005903-9, tendo o Estabelecimento, por meio de seu Representante Legal, manifestado interesse em celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta:

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de fazer cessar o impacto causado ao consumidor, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta -TAC tem como objeto a adequação da COMPROMISSÁRIA aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS **OBRIGAÇÕES** DO COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir as exigências exaradas pela autoridade sanitária no tocante às irregularidades constatadas durante as vistorias efetuadas em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 34980-A (fls. 9 e 16), até a efetiva baixa da empresa na Receita Federal:
- 2.2 A COMPROMISSÁRIA, até a efetiva baixa da empresa no site da Receita Federal, compromete-se a cumprir fielmente, a partir da assinatura deste

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, comercialização, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:

- 2.2.1 acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;
- 2.2.2 não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta:
- 2.2.3 não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
 - 2.2.4 não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- 2.2.5 n\u00e3o colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 2.2.6 n\u00e3o vender produtos cujo r\u00f3tulo deixe de apresentar a data de validade;
 - 2.2.7 não vender produtos com prazo de validade vencido;
- 2.2.8 não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- 2.2.9 não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- 2.2.10 manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo;
- 2.2.11 não fracionar e expor à venda qualquer espécie de produtos de origem animal, mormente temperadas no estabelecimento, sem que possua o Serviço de Inspeção Municipal SIM, o alvará sanitário com a devida classificação e os funcionários devidamente habilitados, com carteira de saúde em dia e EPI adequado;
- 2.2.12 zelar pela conservação dos produtos de acordo com as especificações do fabricante;

Gaspaiorrjein



- 2.2.13 zelar pela qualidade dos produtos;
- 2.2.14 não acondicionar restos de carnes na Câmara fria junto com as carnes prontas para o consumo;

Parágrafo Unico: Para a comprovação do descumprimento do avençado nesta cláusula segunda, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de outros órgão públicos.

2.3. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a dar baixa na empresa perante a

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

3.1 A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8°, parágrafo único, do Assento n. 001/2013/CSMP, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento no valor de 75% de um salário mínimo, R\$ 748,50 (setecentos e guarenta e oito reais e cinquenta centavos), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, a ser pago em duas parcelas de R\$ 374,25 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com vencimento para os dias 29/03/2019 e 30/04/2019 mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, COMPROMISSARIA compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de e-mail (gaspar01pj@mpsc.mp.br), cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

4.1 A reiteração na comercialização de produtos impróprios para o consumo e/ou descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por descumprimento das condicionantes, acrescida de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por quilo de carne ou derivados de animais apreendido, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, INPC, desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de outros órgão públicos;

4.2 Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio, etc), para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

5.1 O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por eventual reiteração.

CLÁUSULA SEXTA:

6.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na formado artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n° 7.347/85, nos termos do artigo 25, *caput*, da Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC.

Parágrafo Único: O presente TERMO poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

CLÁUSULA OITAVA

8.1 O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta a **COMPROMISSÁRIA** da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA NONA

9.1 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA



and?



10.1 Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Gaspar/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11.1 A COMPROMISSÁRIA fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhes possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Parágrafo Único: O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art.5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Gaspar, 11 de fevereiro de 2019.

[assinado digitalmente]

PRISCILA TEIXEIRA COLOMBO

Promotora de Justiça Substituta

JOSÉ GABRIEL FELTZ

Mercado Bom Jesus (José Gabriel Feltz Eireli ME)

Compromissária

CLAUDIONIR BRANCO ROSA

Mercado Bom Jesus (José Gabriel Feltz Eireli ME)

Compromissária

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR

Inquérito Civil n. 06.2015.00005903-9

TERMO DE CIÊNCIA

Em 11-02-2019, José Gabriel Feltz, portador do CPF n. 351.128.169-53, e Claudionir Branco Rosa, portador do CPF n. 702.864.189-91, representantes do estabelecimento José Gabriel Feltz Eireli ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 17.398.941/0001-28, situado na Rodovia Ivo Silveira, n. 3090, sala 01, Santa Terezinha, Gaspar/SC, tomou ciência de que, diante da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, o Inquérito Civil n. 06.2015.000005903-9 será arquivado.

Ainda, os representantes da empresa José Gabriel Feltz Eireli ME renunciam ao prazo recursal.

Gaspar, 11 de fevereiro de 2019.

PRISCILA TEIXEIRA COLOMBO
Promotora de Justiça Substituta

JOSÉ GABRIEL FELTZ

José Gabriel Feltz Eireli ME

Compromissária

CLAUDIONIR BRANCO ROSA

Compromissária